TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

da

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

PROCESSO Nº 04/2007

Apelo interposto pelo Licenciado Ludgero Couceiro dos Santos da decisão de 4 de Junho de 2007 do Colégio de Comissários Desportivos

Sessões de 2, 13 e 26 de Julho de 2007

O TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), composto pelo Dr. José Macedo e Cunha (Presidente), pelo Dr. Anselmo Sarsfield Costa Freitas, e pelo Dr. João Luís Rodrigues,

Reunido na sede da FPAK, sita na Rua Fernando Namora, 46 C/D, em Lisboa, nos dias 2, 13, e, por fim, no dia 26 de Julho de 2007, para apreciar o Apelo interposto pelo Licenciado FPAK nº 631 Ludgero Couceiro dos Santos da decisão de 4 de Junho de 2007 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos no âmbito do 31º Autocross / Crosscar de Castelo Branco,

Tendo ouvido:

O Apelante, por si e por meio do seu mandatário, **Dr. Victor Manuel Coelho Bernardes**, Advogado,

Eng. Décio Matias, assessor técnico do mandatário do Apelante,

Artur Freitas, **Eng. Francisco Ramilo Gomes**, **Filipe Jorge Vieira Simões**, **Artur Luís Vicente Silva** e **Samuel Tiago Isidoro**, testemunhas apresentadas pelo Apelante,

José Manuel Gonçalves Lopes, Presidente do Colégio de Comissários Desportivos,

Eng. João Carlos da Silva Ferreira Rito, Delegado Técnico da FPAK,

Fernando Ferreira Alves, Observador da FPAK do 31º Autocross / Crosscar de Castelo Branco, e

Eng.ª Ana Teresa Catarino, Comissária Técnica do Clube Automóvel de Mação,

Tendo verificado que o contraditório foi observado, que o Apelo é admissível, que a posição do Apelante foi devidamente examinada, tanto no procedimento prévio à audiência como no decurso da mesma, e que o Apelante e os demais intervenientes na audiência expuseram as suas posições e forneceram todas as explicações que lhes foram solicitadas durante a mesma,

Considerando que o licenciado Ludgero Couceiro dos Santos inscreveu-se e participou, com o veículo nº 2, conduzido pelo próprio, na prova denominada 31º Autocross / Crosscar de Castelo Branco, no âmbito do *Campeonato Nacional de Crosscar*, que decorreu nos dias 26 e 27 de Maio de 2007, em Castelo Branco,

Considerando que no final da prova, e por solicitação da FPAK, o veículo do Apelante foi sujeito a Verificações Técnicas,

Considerando que as Verificações Técnicas foram efectuadas nas instalações do Kartódromo Internacional de Braga, em Braga, pelo Delegado Técnico da FPAK, Eng. João Rito,

Considerando que estiveram ainda presentes nas Verificações Técnicas o Apelante, o seu Mecânico Artur Freitas, o Observador da FPAK Ferreira Alves e, devidamente autorizada pelo Delegado Técnico da FPAK, a Eng.ª Ana Teresa Catarino,

Considerando que o nº 6 do Regulamento Técnico Crosscar 2007 fixa a largura total máxima das viaturas concorrentes em 1,600 m.,

Considerando que a viatura do Apelante, medida nas referidas Verificações Técnicas, apresentava uma largura total de 1,625 m.,

Considerando que na sequência da irregularidade apurada nas Verificações Técnicas decidiu o Colégio de Comissários Desportivos aplicar ao Apelante a sanção de exclusão do evento, nos termos do disposto no § 3º do art. 20º das Prescrições Gerais aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting - 2007,

Considerando que o Apelante não se conformou com esta decisão, tendo introduzido o presente Apelo,

Considerando que o Apelante invoca a nulidade da decisão (i) por falta de assinatura do Relatório das Verificações Técnicas, e (ii) por nelas não ter estado presente o Comissário Técnico Chefe da Prova,

Considerando que o Apelante invoca ainda outras irregularidades processuais, a saber, (i) transporte da viatura em desrespeito das normas aplicáveis, e (ii) selagem apenas do motor e não da totalidade do veículo,

Considerando que o Apelante questiona o rigor dos instrumentos de medição utilizados nas Verificações Técnicas,

Considerando, por fim, que o Apelante avança ainda que a desconformidade regulamentar detectada nas Verificações Técnicas pode ter sido causada (i) por indevido manuseamento do veículo no reboque do mesmo para o local das Verificações, (ii) por pressão dos pneus inferior à utilizada na prova, (iii) por as molas e respectivos amortecedores das viaturas se encontrarem extremamente "pasmados", (iv) pela diferença de "camber" utilizado na prova ou (v) por as rótulas do triângulo inferior direito da viatura se encontrarem empenadas,

Considerando, quanto ao primeiro ponto, que o Relatório das Verificações Técnicas, junto aos autos, não se encontra efectivamente assinado pelo seu autor, o Delegado Técnico da FPAK, Eng.º José Rito,

Considerando que tal sucedeu porque o Relatório foi remetido por correio electrónico (e-mail), encontrando-se aliás junto aos autos um print desse mesmo e-mail,

Considerando que se constata ter o e-mail sido efectivamente remetido pelo Delegado Técnico da FPAK, que aliás assumiu a autoria do documento na audiência de julgamento deste Apelo,

Considerando que não subsiste assim nenhuma dúvida de que foi o Relatório elaborado pelo identificado Delegado Técnico da FPAK,

Considerando, no tocante à presença do Comissário Técnico Chefe da prova nas Verificações Técnicas, que tal presença é imposta nas Normas a Observar Durante as Verificações Técnicas Finais nos termos dos artigos 20º, 24º, 25º, 26º e 27º das Prescrições Gerais, normas essas emanadas da FPAK

Considerando, todavia, que tais Normas a Observar apenas são obrigatoriamente aplicáveis às Verificações Técnicas Finais motivadas por decisão do Colégio de Comissários Desportivos, ou por reclamação apresentada por um concorrente, como se alcança do respectivo preâmbulo introdutório,

Considerando que não é essa a situação em apreço neste Apelo, já que as Verificações Técnicas que estão na origem da decisão apelada foram solicitadas pela própria FPAK,

Considerando que se considera, assim, não serem as Normas a Observar de aplicação obrigatória às Verificações Técnicas solicitadas pela FPAK,

Considerando, não obstante, que nos termos do art. 19º das Prescrições Gerais aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting, o Delegado Técnico da FPAK pode assumir as funções de Comissário Técnico Chefe da prova, o que em qualquer caso sempre faria improceder a argumentação aduzida a este respeito pelo Apelante,

Considerando que no transporte da viatura do local da prova para o local das Verificações Técnicas, a mesma foi sempre acompanhada pelo Delegado Técnico da FPAK, não se vislumbrando nenhuma irregularidade nem muito menos nenhuma situação relacionada com o transporte ou com a selagem que permita fazer duvidar da integridade do veículo no momento das Verificações,

Considerando que Apelante questionou o rigor dos instrumentos de medição utilizados (dois tubos, colocados um de cada lado da viatura, com a subsequente medição com uma fita métrica colocada atrás das rodas), recusando mesmo que os tubos apresentados na audiência de julgamento tivessem sido os utilizados nas Verificações Técnicas,

Considerando, porém, que as medições foram repetidas variadas vezes nas Verificações Técnicas, assim se tendo reduzido a margem de erro a patamares perfeitamente irrelevantes,

Considerando que, nas variadas medições efectuadas, em nenhuma delas se obteve uma medida regulamentar da largura do veículo do Apelante, tendo aliás sido utilizada, para efeitos de relatório das Verificações, a que lhe era mais favorável, a qual excedia o limite legal em 2,5 cm,

Considerando que a tudo isto acresce que o Apelante, presente nas Verificações Técnicas, assinou um documento cuja cópia se encontra nos autos, reconhecendo a medida de 1,625 m. Apurada, apenas a justificando, nesse documento, com a utilização de jantes *bedlock*, não tendo questionado minimamente o método de medição utilizado,

Considerando que este Tribunal considera por conseguinte assente que a largura total da viatura do apelante excedia efectivamente em 2,5 cm o máximo regularmente admitido,

Considerando que não procedem as justificações hipotéticas avançadas para esta irregularidade pelo Apelante, o veículo deve obedecer a todas as limitações regulamentares ao longo de toda a prova, independentemente de desgaste ou incidentes em que se envolva (Art.º. 5º e 9º § 4º das Prescrições Gerais),

Considerando que improcedem assim todos os fundamentos do Apelo, encontrando-se a viatura do Apelante em desrespeito do nº 6 do Regulamento Técnico de Crosscar 2007,

COM ESTES FUNDAMENTOS,

DECIDE JULGAR improcedente o Apelo interposto pelo Licenciado FPAK nº 631 Ludgero Couceiro dos Santos da decisão de 4 de Junho de 2007 do Colégio de Comissários Desportivos, que assim se mantém inalterada.

A autoridade desportiva competente procederá à classificação definitiva da prova, tendo em conta a presente decisão.

Custas pelo Apelante, que se fixam em € 3.000,00 (três mil euros)

A caução é retida na totalidade, para pagamento parcial das custas, na parte correspondente.

Registe e notifique.

O Presidente do Tribunal de Apelação Nacional,